



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.439, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos motoristas profissionais de transporte de carga em território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-937/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.
(DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 28/10/2025 10:55:06.447 - Mesa

PL n.5439/2025

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos motoristas profissionais de transporte de carga em território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo de uso permitido aos motoristas profissionais de transporte de carga, devidamente registrados na forma da legislação vigente, para defesa pessoal e proteção da carga transportada.

Art. 2º Poderão requerer o porte de arma de fogo os profissionais de transporte de carga que comprovem:

I – possuir registro como Transportador Autônomo de Cargas (TAC) ativo junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) ou vínculo empregatício formal com empresa de transporte rodoviário de cargas;

II – apresentar certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante laudo de psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

IV – comprovar capacidade técnica para o uso da arma de fogo, mediante curso de tiro ministrado por instrutor credenciado na Polícia Federal;

V – comprovar residência fixa e exercício regular da atividade de transporte de carga.



* C D 2 5 8 9 6 2 6 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/10/2025 10:55:06.447 - Mesa

PL n.5439/2025

Art. 3º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será concedido pela Polícia Federal, com validade nacional e prazo de 5 (cinco) anos, renovável mediante nova comprovação do exercício regular da atividade de transporte de carga requisitos e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Art. 4º O porte concedido nos termos desta Lei terá caráter pessoal e abrangerá todas as armas de uso permitido devidamente registradas em nome do interessado.

Art. 5º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à expedição do porte de arma aos motoristas de transporte de carga.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 9 6 2 6 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 28/10/2025 10:55:06.447 - Mesa

PL n.5439/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca assegurar o direito à legítima defesa dos caminhoneiros, profissionais que enfrentam diariamente altíssimo risco nas rodovias brasileiras. Os dados da Polícia Rodoviária Federal e da Confederação Nacional do Transporte demonstram que o roubo de cargas figura entre os crimes mais recorrentes nas estradas, causando prejuízos bilionários à economia e colocando em risco a vida desses trabalhadores.

O caminhoneiro é, na prática, o elo que mantém o abastecimento do país. Transporta produtos essenciais à subsistência da população e à continuidade das atividades econômicas. No entanto, viaja frequentemente por regiões isoladas, sem apoio policial, e é alvo recorrente de quadrilhas especializadas em assaltos, especialmente nas rotas interestaduais de alto valor logístico.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, garante o direito à vida, à segurança e à propriedade, sendo dever do Estado proteger tais direitos. Contudo, quando o Estado falha em oferecer segurança efetiva nas estradas, a legítima defesa torna-se o último recurso de quem trabalha e produz. O porte de arma de fogo para caminhoneiros, mediante rigorosa qualificação e controle, representa uma medida de proteção individual e de fortalecimento da segurança pública.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) já prevê exceções à regra geral de proibição de porte, reconhecendo categorias que, em razão do risco da profissão, necessitam de autorização especial — como magistrados, membros do Ministério Público, auditores fiscais e agentes de segurança privada. É justo e coerente que os caminhoneiros, cuja atividade envolve alto risco de morte e sequestro, recebam tratamento semelhante.

A proposta impõe critérios rigorosos de idoneidade, capacidade técnica, exame psicológico e comprovação de vínculo profissional, garantindo que o benefício seja concedido apenas a profissionais efetivamente qualificados e sem antecedentes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

criminais. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, de cunho preventivo e não ofensivo, pautada no princípio da razoabilidade.

Além de proteger o indivíduo, o porte autorizado também desestimula o crime organizado, que hoje age com impunidade nas estradas. A perspectiva de reação legítima e controlada pode reduzir significativamente os ataques a caminhoneiros, complementando a ação das forças de segurança.

Por fim, o projeto fortalece o direito à autodefesa — expressão concreta da liberdade individual e da dignidade humana. O trabalhador que carrega o país sobre rodas merece o mesmo direito de proteção que o Estado concede a outras categorias sob risco.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da vida, da liberdade e da segurança dos caminhoneiros brasileiros.

Sala das Sessões, 20 de outubro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 28/10/2025 10:55:06.447 - Mesa

PL n.5439/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258962609200>

